



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200558 - PR (2025/0071414-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : B DO B S
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RECORRIDO : T DE P F L
RECORRIDO : W C F
RECORRIDO : M L DE P F
ADVOGADO : MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI - PR018384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. APLICAÇÃO DE TESES FIRMADAS EM IAC E RECURSO REPETITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A prescrição intercorrente foi corretamente aplicada, conforme as teses firmadas no IAC n. 1.604.412/SC e no REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, que estabelecem que o prazo prescricional inicia-se após o término do prazo de suspensão de um ano, não sendo interrompido por requerimentos de diligências.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200558 - PR (2025/0071414-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : B DO B S
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RECORRIDO : T DE P F L
RECORRIDO : W C F
RECORRIDO : M L DE P F
ADVOGADO : MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI - PR018384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. APLICAÇÃO DE TESES FIRMADAS EM IAC E RECURSO REPETITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A prescrição intercorrente foi corretamente aplicada, conforme as teses firmadas no IAC n. 1.604.412/SC e no REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, que estabelecem que o prazo prescricional inicia-se após o término do prazo de suspensão de um ano, não sendo interrompido por requerimentos de diligências.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.112):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO APÓS O DECURSO DE UM ANO DA CIÊNCIA DA PARTE CREDORA ACERCA DA DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA DE BUSCA DE BENS PARA FINS DE PENHORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO TRIBUNAL. Conforme orientação prevalente sobre a matéria, o transcurso do prazo prescricional não é impedido pela atuação da parte credora, sendo infrutíferas as diligências de busca de bens para fins de penhora. Hipótese examinada em que transcorreu o prazo prescricional quinquenal relativo à ação de execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida, cujo marco inicial se deu a partir de um ano após a ciência do credor acerca da diligência infrutífera de busca de bens para fins de penhora. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.130-1.132).

Em suas razões (fls. 1.140-1.151), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal *a quo* não teria analisado adequadamente os embargos de declaração que questionaram a aplicação dos critérios do IAC n. 1.604.412/SC à situação anterior à publicação da Lei 14.195/2021 e teria demonstrado que não restou configurada a prescrição intercorrente *"pois, além do transcurso do prazo temporal legal exigido, far-se-ia necessária a inércia da parte credora, o que não teria ocorrido no caso, justamente em decorrência da impossibilidade de aplicação do entendimento do STJ de forma retroativa"* (fl. 1.146), e

(ii) arts. 921, § 4º, e 926 do CPC, haja vista que *"a decisão colegiada negou vigência ao disposto no art. 921, § 4º, CPC, ao decidir pela consumação da prescrição intercorrente, de forma pretérita, com a consequente extinção da demanda"*, pois *"a tese fixada pelo STJ se mantém fiel ao pressuposto da inércia para reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente do êxito das diligências postuladas"* (fl. 1.147). Afirma, ainda, que a decisão recorrida *"não observou o Código de Processo Civil, que determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme art. 926, CPC"* (fl. 1.149).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.155-1.158).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. De fato, em relação à prescrição intercorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.113-1.114):

(...) cumpre registrar que não se aplica, na hipótese, as disposições trazidas pela Lei 14.195/21, a fatos pretéritos, proceder que é vedado, já que o feito executivo de origem foi ajuizado anteriormente a sua vigência, não se cogitando em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Entretanto, tal circunstância não se revela impeditiva da incidência da orientação que vem se firmando na jurisprudência acerca do tema, em substituição àquela anteriormente vista, que é justamente a ideia encampada pela legislação atual que trata da matéria, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional não é impedido pela atuação do credor, de modo que sendo infrutíferas as diligências requeridas de busca de bens para fins de penhora, o prazo prescricional continua fluindo, e somente é interrompido pela efetiva constrição patrimonial.

Nesse particular, há que se registrar que bloqueio de valores irrisórios e/ou renunciados pelo credor, inclusive aqueles declarados impenhoráveis, são inaptos a interromper o transcurso do prazo prescricional, porquanto equivalem a diligências frustradas. Noutras palavras, somente pode ser considerada positiva aquela diligência que foi concluída e pode ser revertida em prol do exequente para a satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

Tal raciocínio tem por base a conjugação das teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência instaurado no REsp 1.604.412/SC e naquelas decorrentes do julgamento do REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS, igualmente aplicáveis às execuções cíveis, de onde se extrai que o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização de bens penhoráveis, sendo automática suspensão anual do processo a partir de então.

No caso concreto, e na forma dos marcos temporais estabelecidos pela r. sentença apelada, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão (17/09/2015) do processo por inexistência de bens penhoráveis – termo inicial do prazo prescricional quinquenal aplicável ao título executivo –, este decorreu integralmente sem que ocorresse causa interruptiva da prescrição, de modo a impor a manutenção da r. sentença proferida, negando-se provimento ao recurso.

Referida orientação, cumpre frisar, tem lugar não por alcance das posteriores modificações legislativas ao artigo 921, do CPC/15, a fatos pretéritos e anteriores a sua vigência, mas sim, decorre da conjugação das teses emanadas do IAC instaurado no REsp 1.604.412/SC (1.2) e do R Esp Repetitivo nº1. 340.553/RS, as quais são de aplicação obrigatória (artigo 927, III, do CPC).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Em razão da divergência interpretativa entre as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, foi instaurado incidente de assunção de competência (IAC n. 1) no REsp n. 1.604.412/SC (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), nos termos dos arts. 947, § 4º, do CPC/2015, e 271-B do RISTJ, com o objetivo de uniformizar o entendimento acerca dos seguintes temas: (i) cabimento de prescrição intercorrente, nos processos anteriores ao atual CPC, e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor, e (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda. No julgamento do IAC, foram fixadas as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018.)

Verifica-se que o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior ao aplicar por analogia o § 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Inafastável a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem também está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ no caso. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

Ademais, nos termos acima declinados, constata-se a impossibilidade de rever a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, a análise dos argumentos recursais, no sentido de que não houve desídia do exequente no andamento do feito, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada em recurso especial, nos termos do citado verbete sumular.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.200.558 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0071414-9

Número de Origem:

00012398420008160174 00094723020248160174 94723020248160174

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B DO B S

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

RECORRIDO : T DE P F L

RECORRIDO : W C F

RECORRIDO : M L DE P F

ADVOGADO : MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI - PR018384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025